

ENSINO DE 2.º GRAU NA ESCOLA DE APLICAÇÃO FEUSP

Que se destine meu aluno à carreira militar, à eclesiástica ou à advocacia pouco me importa. Antes da vocação dos pais, a natureza chama-o para a vida humana. Viver é o ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será, concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre; será primeiramente um homem.

Rousseau, Emílio (Livro Primeiro)

INTRODUÇÃO

A passagem em epígrafe — independentemente de qualquer avaliação do pensamento pedagógico de Rousseau — capta o que já se chamou de “originalidade fundamental” do antigo ensino secundário. Com efeito, na tradição histórica dos sistemas educacionais do Ocidente, jamais desapareceu um tipo de ensino — destinado aos adolescentes — que sempre se propôs ao cultivo de uma cultura geral de caráter desinteressado. Até mesmo quando ao longo de sua evolução histórica — e sob a pressão de profundas transformações econômicas e sociais — o ensino médio se fragmentou numa pluralidade de cursos paralelos, conservou-se como o “ramo” mais atraente aquele que manteve o propósito de uma formação geral. As raízes dessa atração podem ser múltiplas, mas seguramente uma delas está no fato de que as camadas populares em ascensão percebiam o acesso pelos seus filhos a “um ensino de classe ou montado para uma classe”⁽¹⁾ como um fator relevante para essa ascensão.

Contudo, a emergência da Lei 5.692/71, na ignorância ou na usual displicência tecnocrática para com as raízes históricas dos problemas, ensaiou de modo improvisado e artificial atrelar a educação numa fase fundamental da adolescência a supostos reclamos do mercado de trabalho. Os resultados foram catastróficos porque descaracterizou-se não apenas o antigo ensino secundário como também todo ensino técnico médio.

Nessas condições, a transição da Lei 5.692 para a Lei 7.044, no que diz respeito ao ensino de 2.º grau, teve o mérito de restabelecer no quadro

(1) AZEVEDO, F. — “Diálogo a propósito de um prefácio” in ARBOUSSE-BASTIDE, P. — *Formando o homem*, São Paulo, Sociologia Editora, 1944, p. 15.

da educação brasileira a antiga situação de convivência paralela entre um ensino de carácter geral e formativo e um ensino efetivamente profissionalizante. Ainda que essa situação devesse ser superada porque socialmente injusta e destinada a perpetuar essa injustiça, a Lei 5.692 sem eliminar esse problema tumultuou a questão e retardou a busca de soluções pela imposição a todo o ensino de 2.º grau de um modelo falsamente profissionalizante.

Com a edição da Lei 7.044 supera-se a obrigatoriedade profissionalizante e restauram-se assim novas oportunidades para o ensino de 2.º grau, não apenas para que se retome a histórica vocação formativa do antigo ensino secundário como também para que o problema da profissionalização tenha soluções mais criativas e adequadas ao momento histórico brasileiro.

É no âmbito dessas oportunidades que se pretende implantar o ensino de 2.º grau na Escola de Aplicação da FEUSP. Confinado, porém, esse esforço aos limites de uma única escola, não será possível ensaiar-se nela um tipo de organização integradora do ensino de 2.º grau que antes concilie do que separe a tradição formativa e a tradição técnica desse ensino.

Porém, essa limitação não descarta de plano e definitivamente a idéia de que essa integração que obrigatoriamente envolverá outras escolas, possa vir a concretizar-se na hipótese de uma futura colaboração mais ampla entre a Universidade de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação. Porque numa organização ideal e ao mesmo tempo realista do 2.º grau, seria interessante que sobreposta aos 3 anos de formação geral se delineasse, aos que assim o preferissem, a possibilidade de um ano de intensiva profissionalização feita em escolas técnicas especiais, em empresas ou na própria Universidade. Numa tal organização do 2.º grau, evitar-se-ia a diluição improfícua dos escassos recursos humanos e materiais profissionalizantes e não se sacrificaria o essencial: a formação geral e comum para o exercício da cidadania.

No momento, por força desses limites, não é viável que no curso de 2.º grau a instalar-se na EA, destinado a uma clientela reduzida, sejam aproveitadas todas as possibilidades que a Lei 7.044 oferece para a integração da tradição humanista da formação geral com as exigências específicas de uma formação técnica diferenciada. Por isso, optou-se por aquela, na convicção de que a preparação para o trabalho se funda numa sólida formação geral.

Objetivo e carácter do ensino de 2.º grau

Segundo a Lei, o ensino de 2.º grau deve contribuir para o exercício consciente da cidadania. Sem dúvida nenhuma, este é o seu objetivo fundamental. O alcance dele representa, por decorrência, o alcance dos demais. Contudo, a simplicidade da formulação legal dissimula, em verdade, a

difícil tarefa de deslindar os contornos da ação educativa que deve ser empreendida para alcance de tal objetivo. Parte dessa dificuldade decorre da ambigüidade da própria noção de cidadania.

Mesmo sem pretender a elucidação e a especificação do significado da noção, pode-se tentar estabelecer a característica que deve ter a formação para a cidadania. A principal delas diz respeito ao fato de que a formação do cidadão interessa à sociedade como um todo e não especificamente a qualquer grupo ou segmento social em particular. Já houve momentos históricos em que o antigo ensino secundário foi um "ensino de classe ou montado para uma classe". Neste sentido, ele tinha o propósito de estabelecer uma distinção entre homens de diferentes classes. Quando, porém, o seu objetivo fundamental é posto em termos da formação do cidadão, rejeita-se tacitamente que ele distinga e particularize. Por isso, necessariamente, a formação visada pelo ensino de 2.º grau deve ser *geral e comum*.

Esta situação fica melhor esclarecida quando notamos que no antigo ensino médio não apenas o ensino secundário era um "ensino de classe ou montado para uma classe", como também o eram os ramos técnicos daquele ensino. O que variava eram as classes sociais a que se destinavam um e outros. Mas, todos distinguiam e diferenciavam. A idéia que defendemos aqui é a de que o ensino simplesmente formativo, despojado do carácter ornamental e distintivo que teve, presta-se pela sua própria natureza a ser um ensino geral e comum, enquanto que o ensino técnico, não. Porque "a cultura geral representa aquilo que aproxima e une os homens ao passo que a profissão, muitas vezes, aquilo que os separa (...). Num Estado democrático, onde todo trabalhador é cidadão, é indispensável que a especialização não seja um obstáculo à compreensão dos mais vastos problemas e que uma ampla e sólida cultura geral libere o homem das estreitas limitações do técnico".⁽²⁾

O mundo do trabalho repousa na divisão e na especialização, enquanto que os fundamentos da cidadania estão na unidade e, portanto, no que é *geral e comum*. Não se contribui para a formação do cidadão diferenciando precocemente o adolescente. Até mesmo do ponto de vista de uma preparação para o trabalho, o caminho mais justo, social e humanamente é o da formação geral e comum, porque a única que defende o indivíduo contra o eventual erro de uma decisão prematura e equivocada.

Diretrizes para organização curricular do plano de estudos

À decisão sobre qual deve ser o carácter essencial do ensino de 2.º grau, deve seguir-se outra referente ao conteúdo da formação geral e comum que se pretende. Ou como propõe S. Hook: "O que deve saber, con-

(2) *Le Plan Langevin-Wallon de Réforme de l'Enseignement*, Compte rendu du Colloque organisé par le Groupe français d'Éducation nouvelle et la Société française de Pédagogie, P.U.F., 1964, pág. 183.

cretamente, o homem moderno, para que viva inteligentemente no mundo de hoje?"⁽³⁾ É claro que respostas a uma questão como esta não sairão de tecnologias pedagógicas com seus "laboratórios de currículo" e coisas similares. Porque o assunto não é meramente técnico, mas vincula-se a uma orientação político-filosófica em face da cultura. Orientação que de modo tácito ou explícito será o critério para selecionar e ordenar os elementos culturais que propiciarão as oportunidades para a formação geral e comum a que se propõe o ensino de 2.º grau.

1. O que já dissemos sobre a necessária *unidade* na formação do cidadão deveria ser suficiente para admitir como indispensável que haja um só plano de estudos para todos os alunos. Contudo, esse ponto é controverso e, muitas vezes, na pedagogia contemporânea, a excessiva ênfase psicológica na importância de atender à variedade de interesses, motivação, etapas e ritmos de desenvolvimento individual tem obscurecido ou minimizado o inevitável significado político do ato educativo. Sem descartar a importância, para tornar o ensino mais adequado, das ponderações psicológicas sobre a variação do desenvolvimento individual, não se pode também fundamentar nelas, com exclusividade, a organização curricular de um curso. O exagero da preocupação psicológica pode conduzir a se conceber como altamente recomendável o mais amplo alargamento das opções curriculares, perdendo-se de vista não apenas a inviabilidade econômica de uma tal organização, como também comprometendo a unidade do plano de estudos, que é uma consequência politicamente necessária em face do objetivo essencial do ensino de 2.º grau. Não foi por outra razão que Alain, alarmado com as concessões do progressivismo americano às diferenças individuais, escreveu: "Acho ridículo que se dê às crianças e às famílias a escolha de aprender isto antes daquilo. Ridículo também que se acuse o Estado de querer impor isto ou aquilo. (...) Geometria e poesia: isso basta. Uma tempera a outra. Mas ambas são necessárias. Homero e Tales conduzirão o estudante pela mão. A criança tem esta ambição de ser homem. Não devemos decepcioná-la. E menos ainda deixá-la escolher em meio ao que ela ignora".⁽⁴⁾ A passagem, na sua ênfase caricatural, é clara: o plano de estudos num processo de educação geral — que por isso mesmo interessa à toda sociedade — transcende o nível das preferências individuais.

2. Estabelecida a conveniência da unidade curricular defrontamo-nos com o problema mais difícil que é o do conteúdo do plano de estudos. Neste ponto, nos dias que correm, pode-se constatar que as divergências continuam monotonamente, a se polarizar em duas posições antagônicas com relação aos elementos culturais a serem valorizados num processo de formação geral. De um lado, a valorização do tradicional e da parte da

(3) HOOK, S. — *Educação para o Homem Moderno*, trad. de Álvaro Cabral, Zahar Editores, 1965, p. 153.

(4) ALAIN — *Reflexões sobre a educação*, trad. Maria Elisa Mascarenhas, Saraiva, 1978, p. 47-48.

cultura que por estar estreitamente ligada ao passado seria a única capaz de assegurar o caráter “desinteressado” de uma formação geral. Esta é, hoje, uma posição que nos Estados Unidos, após as expectativas exageradas e os fracassos do progressivismo, vem se reafirmando de modo crescente e enfático. A justificação, como não podia deixar de ser, consiste em alegações a respeito da preservação de valores que seriam permanentes e absolutos contra a emergência no plano educativo do que é meramente circunstancial e modismo.

No outro extremo, há a posição tão difundida e atrativa dos que têm uma “visão jornalística da realidade” e que, segundo Keneth Minogue, “é tão penetrante que produziu a sua própria teoria da educação: isto é, que a tarefa da educação seria a de fornecer o conhecimento necessário para compreender o mundo em que vivemos — isto é, o conhecimento necessário para ler jornais”.⁽⁵⁾ Conseqüentemente, as matérias relevantes de um currículo de formação geral seriam aquelas que dessem oportunidade de exame dos problemas contemporâneos e nunca aquelas componentes de um saber clássico.

Para nós, seria fastidioso além de desnecessário o exame das distorções, dos sofismas e das simulações ideológicas que cercam essas posições radicais. Mesmo porque, no plano curricular, essas posições se definem mais como uma questão de ênfase. Nenhuma delas contesta a importância da Ciência, da Arte ou da Literatura num processo de formação geral. A disputa ocorre em termos dos elementos dessas áreas culturais que seriam relevantes nesse processo. Com isso, o problema reduz-se, na verdade, à questão mais específica da programação de cada matéria. E, realmente, o ponto fundamental é este, porque o conteúdo de uma formação geral não é nem pode ser estático. A aquisição de uma cultura geral não é apenas uma questão de ajuntamento de certos ingredientes culturais mas um processo de desenvolvimento pessoal que pode ser buscado por diferentes meios, todos eles adequados, se convenientemente programados.

Com relação a este assunto, o importante é a fixação de dois pontos que devem ser tomados como critérios na determinação do conteúdo programático de cada disciplina.

Coerência dos diferentes ensinoss com o objetivo do curso

A formação especializada do professor do 2.º grau é potencialmente um fator de distorção do desempenho docente. Não raras vezes, o especialista sobrepõe a perspectiva particular da sua disciplina à visão de conjunto que deveria nortear a ação educativa. No entanto, a rigor, num processo de formação geral, com exceção da língua nacional, nenhum setor do saber é em si próprio importante e indispensável. Sua importância decorre da contribuição que possa dar ao alcance do objetivo fundamental

(5) MINOGUE, K. — *O Conceito de Universidade*, trad. de Jorge E. G. Vieira, Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 94.

do curso. Este é um ponto cujo reconhecimento é preliminar em qualquer programação específica. Como disse Gusdorf: "Ao professor é exigido que não se limite a apresentar-se como homem de um determinado saber, mas como testemunha da verdade e afirmador de valores (...) Assim, o professor de matemática ensina matemática, mas ensina também a verdade humana, mesmo que a não ensine; o professor de história ou de latim ensina história e latim, mas ensina a verdade, mesmo que julgue que a administração não o paga para isso. Ninguém se ocupa com a formação espiritual, mas, de fato, toda a gente se ocupa com ela".⁽⁶⁾

A consciência desta responsabilidade é a única garantia de que as programações específicas não se transformem em forças deformadoras, perdendo de vista o valor essencialmente relativo de qualquer área do saber num processo de formação geral.

O carácter autotélico do ensino de 2.º grau

Outra fonte permanente de possíveis distorções no ensino de 2.º grau está na sua proximidade temporal do ensino superior. A preocupação com o êxito nos exames vestibulares instala em pais, professores e por contágio nos próprios alunos a idéia de que o desempenho do vestibulando é, por excelência, a medida do ensino de 2.º grau eficiente. Talvez até fosse, se o objetivo do ensino de 2.º grau devesse procurar a eficiência em alguma coisa. Mas, um ensino que visa à formação geral não é e não deve ser um treinamento. Por isso, não prepara especificamente para nenhuma tarefa em particular; nem mesmo para o vestibular.

Pior ainda do que a profissionalização precoce é este caráter de essencialidade que pode assumir o acidente do vestibular. A formação geral, além dos conhecimentos que a compõem, pressupõe também o desenvolvimento do gosto pelo estudo e do hábito do trabalho disciplinado. E neste sentido prepara para além do vestibular porque prepara para a formação superior e para o trabalho. Discorrendo sobre o antigo ensino secundário, A. Renault disse que ele "tem por uma de suas finalidades a preparação para os cursos superiores, mas guarda, irrecusavelmente, um sentido autotélico, que é o da formação do espírito ou do homem como um todo, neutro e indiferente entre as carreiras profissionais".⁽⁷⁾ O reconhecimento deste caráter autotélico é ponto essencial para que as programações específicas das disciplinas não degradem o ensino de 2.º grau apenas a um longo treinamento que, além de eventualmente não ter a eficiência que se pretende, pode implantar no jovem uma dúvida e uma insegurança equivocadas com relação ao seu próprio valor e aos parâmetros para aferi-lo.

(6) GUSDORF, G. — *Professores, para quê?* trad. de J. M. da Costa e A. R. Rosa, Livraria Moraes Editora, Lisboa, 1967, p. 89-90.

(7) RENAULT, A. — "O sentido autotélico do ensino secundário" in *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, INEP vol. XVII, abril-junho, 1952, n.º 46, p. 9.

Alterações regimentais para adaptação à Lei n.º 7.044/82 e instituição do 2.º grau na Escola de Aplicação da FEUSP.

Redação anterior

Artigo 1.º — A Escola de Aplicação de 1.º grau da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo...

Artigo 2.º — A Escola de Aplicação tem por objetivos:

I — proporcionar escolaridade de 1.º grau, respeitando o que dispõem o artigo 1.º da Lei Federal 4.024/61 e os artigos 1.º e 17 da Lei Federal 5.692/71;

(...)

Artigo 5.º — (...)

Parágrafo único — O Diretor da EA será assessorado por Auxiliares de Direção, que responderão pela Diretoria, nas suas ausências eventuais.

Artigo 12 — Ao Conselho de Escola como órgão colaborador da Direção da Escola e da Coordenação Técnica, compete:

I — examinar o Plano Escolar Anual antes do seu encaminhamento à Direção da FEUSP;

(...)

Artigo 17 — O corpo docente será constituído por professores habilitados conforme a legislação em vigor, sendo, porém obrigatória a licenciatura plena para os que lecionarem nas classes de 5.ª a 8.ª séries.

Redação proposta

Artigo 1.º — A Escola de Aplicação de 1.º e 2.º graus da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo...

Artigo 2.º — A Escola de Aplicação tem por objetivos:

I — proporcionar escolaridade de 1.º e 2.º graus, respeitando o que dispõem o artigo 1.º da Lei 4.024/61, o artigo 1.º da Lei 7.044/82 e os artigos 17 a 21 da Lei 5.692/71;

Artigo 5.º — (...)

§ 1.º — O Diretor da EA será auxiliado por um Vice-Diretor que responderá pela Direção nos impedimentos regulares de seu titular.

§ 2.º — A Direção será assessorada por Auxiliares de Direção que, inclusive, responderão pela Diretoria, nas ausências eventuais do Diretor ou do Vice-Diretor.

Artigo 12 — Ao Conselho de Escola como órgão colaborador da Direção da Escola e da Coordenação Técnica, compete:

I — examinar e aprovar o Plano Escolar Anual antes de seu encaminhamento à Direção da FEUSP;

(...)

Artigo 17 — O corpo docente será constituído por professores habilitados conforme a legislação em vigor, sendo, porém obrigatória a licenciatura plena para os que lecionarem nas classes de 5.ª a 8.ª séries do 1.º grau e nas séries do 2.º grau.

Artigo 23 — O currículo pleno da Escola de Aplicação terá uma parte de Educação Geral e outra de Formação Especial.

§ 1.º — A parte de Educação Geral constará das matérias do núcleo comum e respectivos conteúdos específicos e das matérias fixadas pelo artigo 7.º de Lei Federal 5.692/71:

1. Comunicação e Expressão
 - a) Língua Portuguesa
 - b) Educação Artística
 - c) Inglês
2. Estudos Sociais
 - a) Geografia
 - b) História
 - c) Educação Moral e Cívica
 - d) Organização Social e Política do Brasil
3. Ciências
 - a) Matemática
 - b) Ciências Físicas e Biológicas
 - c) Programas de Saúde
4. Educação Física
5. Ensino Religioso

§ 2.º — A parte de Formação Especial constará das seguintes matérias e respectivos conteúdos específicos:

1. Artes
 - a) Artes Plásticas e Industriais
 - b) Arte Musical
2. Francês

Artigo 23 — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus serão compostos de uma Parte Comum integrada por matérias do Núcleo Comum e pelas referidas no Artigo 7.º da Lei 5.692/71 e de uma Parte Diversificada.

§ 1.º — Para o ensino de 1.º grau as matérias e respectivos conteúdos específicos serão os seguintes:

I — Parte Comum

1. Comunicação e Expressão
 - a) Língua Portuguesa
 - b) Educação Artística
 - c) Inglês
2. Estudos Sociais
 - a) Geografia
 - b) História
 - c) Educação Moral e Cívica
 - d) Organização Social e Política do Brasil
3. Ciências
 - a) Matemática
 - b) Ciências Físicas e Biológicas
 - c) Programas de Saúde
4. Educação Física
5. Ensino Religioso

II — Parte Diversificada

1. Artes
 - a) Artes Plásticas e Industriais
 - b) Arte Musical
2. Francês

§ 2.º — Para o ensino de 2.º grau as matérias e respectivos conteúdos específicos serão os seguintes:

I — Parte Comum

1. Comunicação e Expressão
 - a) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira
 - b) Inglês
 - c) Educação Artística
 2. Estudos Sociais
 - a) História
 - b) Geografia
 - c) Educação Moral e Cívica
 - d) Organização Social e Política do Brasil
 3. Ciências
 - a) Matemática
 - b) Física
 - c) Química
 - d) Biologia e Programas de saúde
 4. Educação Física
 5. Ensino Religioso
- II — Parte Diversificada
1. Literatura Geral
 2. Francês
 3. Lógica
 4. Filosofia
 5. Geografia Econômica

§ 3.º — A 3.ª série do 2.º grau será diversificada em 2 (duas) áreas de conhecimentos: Ciências Naturais e Ciências Humanas, conforme o quadro curricular, podendo o aluno optar por uma delas.

Artigo 24 — As matérias serão tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo ou disciplinas, de acordo com sua natureza e série a que se destinem, conforme consta do quadro curricular.

Artigo 31 — Será considerado reprovado:

I — o aluno com frequência inferior a 60% e média igual ou inferior a 8, após o cômputo da nota final;

Artigo 24 — As matérias serão tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo ou disciplinas, de acordo com sua natureza, grau e série a que se destinem, conforme quadros curriculares anexos a este Regimento.

Artigo 31 — Será considerado reprovado:

I — o aluno com frequência inferior a 60% e média igual ou inferior a 8, após o cômputo da nota final;

II — o aluno com frequência inferior a 50%, qualquer que seja o resultado obtido na avaliação do aproveitamento, a não ser nos casos previstos no Decreto-Lei Federal n.º 1044/69;

III — e impedido de realizar a prova final, o aluno que, embora com frequência igual ou superior a 75%, obtiver nas avaliações bimestrais, em cada atividade, área de estudo ou disciplina, uma média inferior a 3;

IV — o aluno que não tiver frequência igual ou superior a 75% às aulas de Educação Física.

II — o aluno com frequência inferior a 50%, qualquer que seja o resultado obtido na avaliação do aproveitamento, a não ser nos casos previstos no Decreto-Lei Federal n.º 1044/69;

III — e impedido de realizar a prova final, o aluno que, embora com frequência igual ou superior a 75%, obtiver nas avaliações bimestrais, em cada atividade, área de estudo ou disciplina, uma média inferior a 3;

IV — O aluno que não tiver frequência igual ou superior a 75% às aulas de Educação Física.

Parágrafo único — Ao aluno da 3.ª série do 2.º grau, reprovado em uma ou duas disciplinas, será permitida a matrícula, apenas nessa(s) disciplina(s), em regime de dependência nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 32 — Será convocado o Conselho de Classe, para decidir sobre a promoção do aluno de 5.ª a 8.ª séries que obtiver, após a prova final, média entre 4,5 (quatro e cinco) e 4,9 (quatro e nove) em até 3 (três) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, no caso de sua frequência ser igual ou superior a 75%.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo terão direito a voto apenas os professores da classe.

Artigo 39 — O ano letivo terá, no mínimo, 200 dias.

Artigo 41 — A matrícula dos alunos para as classes iniciais será feita em outubro e os demais alunos serão matriculados automaticamente na série a que têm direito.

Artigo 32 — Será convocado o Conselho de Classe, para decidir sobre a promoção dos alunos de 5.ª a 8.ª séries do 1.º grau e dos alunos de 2.º grau que obtiverem, após prova final, média entre 4,5 (quatro e cinco) e 4,9 (quatro e nove) em até 3 (três) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, no caso de sua frequência ser igual ou superior a 75%.

Artigo 39 — O ano letivo terá para o curso de 1.º grau, no mínimo, 200 dias e para o curso de 2.º grau, no mínimo, 180 dias.

Artigo 41 — A matrícula dos alunos para as classes iniciais do 1.º grau será feita em outubro e os demais alunos serão matriculados automaticamente na série a que têm direito.

Artigo 42 — As vagas para matrícula inicial na 1.ª série da EA serão distribuídas por sorteio pelas categorias abaixo com as restrições especificadas:
(...)

Artigo 44 — As vagas que ocorrerem nas classes de 2.ª a 8.ª séries poderão ser preenchidas por alunos (...)

Artigo 45 — As classes de 1.ª série não poderão ter mais do que 30 (trinta) vagas e nas demais séries esse número somente poderá ser ultrapassado no caso de repetências.

Artigo 42 — As vagas para matrícula inicial na 1.ª série do 1.º grau serão distribuídas por sorteio, pelas categorias abaixo com as restrições especificadas:
(...)

Artigo 44 — As vagas para matrícula inicial na 1.ª série do 2.º grau serão, prioritariamente, reservadas aos alunos concluintes da 8.ª série do 1.º grau da EA.

Parágrafo único — As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por alunos de outros estabelecimentos mediante provas de seleção.

Artigo 45 — As vagas que ocorrerem nas classes de 2.ª a 8.ª séries do 1.º grau e nas classes de 2.ª e 3.ª séries do 2.º grau poderão ser preenchidas por alunos (...)

Artigo 46 — As classes de 1.ªs séries do 1.º e 2.º graus não poderão ter mais de 30 (trinta) vagas (...)

Observação: Os artigos 46, 47 e 48 serão mantidos com a numeração alterada, respectivamente, para 47, 48 e 49.

QUADRO CURRICULAR — 1.º GRAU

Matérias	Conteúdos Específicos	Tratamento Pedagógico	Séries											
			1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª				
Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa e Educação Artística Língua Portuguesa Inglês	Área de Estudo Disciplina Disciplina	11	11	11	11								
Estudos Sociais	Geografia e História Geografia História Educação Moral e Cívica (1)	Área de Estudo Disciplina Disciplina Atividade Disciplina	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2
	OSP													
Ciências	Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde Matemática	Área de Estudo Disciplina	2	2	2	2	4	3	3	3	3	3	3	3
Ed. Física		Atividade	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Ensino Religioso		Atividade	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Artes	Artes Plásticas e Industriais Arte Musical	Área de Estudo Atividade					1	1	1	1	1	1	1	1
Francês		Disciplina						2	2	2	2	2	2	2
Total Semanal			26	26	26	26	26	28	29	29	27	27	29	29

PARTE COMUM

Núcleo Comum artigo 7.º da Lei 5.692/71
 Leis 5.692/71 e 7.044/82
 Res. CFE 8/71 e 58/76 e
 Deliberação CFE n.º 29/82

PARTE DIVERSIFICADA

Deliberação CFE n.º 10/72

Dias letivos — 200

Semanas — 40

Horas-aula: 1040 (1ª a 4ª séries); 1080 (5ª a 7ª); 1160 (8ª série)

Duração da hora-aula: 50 minutos (com a necessária flexibilidade para as séries iniciais — 1ª a 4ª)

Observações: (1) Na 8ª série Ed. Moral e Cívica será tratada como disciplina em conjunto com OSPB, nos termos do Parecer CFE n.º 2086/72 e Aviso Ministerial n.º 205/76

Aprovado pelos Pareceres do C.E.E. n.ºs 1521/78, 1782/79 e 1920/81.

QUADRO CURRICULAR — 2.º GRAU

Matérias	Conteúdos Específicos	Tratamento Pedagógico	Séries				
			1ª	2ª	3ª		
					Ciências Naturais Ciências Humanas		
PARTE DIVERSIFICADA Núcleo Comum e matérias referidas no Artigo 7.º da Lei 5.692/71 Leis 5.692/71 e 7.044/82 Res. CFE 8/71 e 58/76 e Deliberação CEE n.º 29/82	Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira Inglês Educação Artística	4 2 2	4 2 —	3 2 —	4 2 2	
	Estudos Sociais	História Geografia Educação Moral e Cívica OSP/B	2 2 — —	2 2 2 —	— — 2 2	2 — — 2	
	Ciências	Matemática Física Química Biologia e Programas de Saúde	4 2 2 —	4 2 2 —	5 4 4 —	3 2 2 2	
	Ed. Física		3	2	4	2	
			3	3	3	3	
		Geografia Económica Literatura Geral Francês Filosofia Lógica	Disciplina Disciplina Disciplina Disciplina Disciplina	— 2 2 — —	— 1 2 — 2	— 1 — 2 —	2 1 — 3 —
		TOTAL GERAL		30	30	30	30
		Ensino Religioso		1	1	1	1

Dias letivos: 180
Semanas: 36

Duração total do curso: 3.240 horas-aula (1080 cada série)
Duração hora-aula: 50 minutos

Considerações sobre o Quadro Curricular

Na composição do Quadro Curricular, na maior parte das vezes o simples título das disciplinas já constitui justificativa de sua inclusão num processo de formação geral. Considerou-se, porém, que talvez houvesse conveniência na explicitação, em alguns casos, das razões levadas em conta na elaboração do elenco das disciplinas da Parte Diversificada.

É o caso, por exemplo, da disciplina *Literatura Geral*. A sua inclusão no currículo atendeu à preocupação de assegurar uma oportunidade sistemática de contacto dos alunos com obras importantes da literatura universal que, na riqueza de sua temática, abrangem problemas permanentes da humanidade. A familiaridade com esses problemas pode, muitas vezes, ser muito mais interessante do ponto de vista educativo quando proporcionada por meio de obras literárias do que por pretensos e discutíveis estudos científicos. Considere-se, por exemplo, assuntos como o mundo do trabalho, da guerra, das paixões humanas e outros semelhantes, cujo estudo científico é tão difícil e problemático principalmente no nível do 2.º grau, mas que são temas brilhantemente tratados em obras literárias acessíveis à compreensão do adolescente e talvez com muito maior força persuasiva. Nesse sentido, o ensino de *Literatura Geral* deverá ser antes estimular a leitura e a conseqüente discussão dos temas tratados do que preocupar-se com classificações de escolas e de estilos literários.

No caso de Filosofia é dispensável qualquer comentário sobre o valor formativo do seu ensino quando não assume características de doutrinação. Basta que não se apresente como portadora de "verdades" aquilo que é, essencialmente, a sua busca. O simples respeito à própria vocação histórica da disciplina é o suficiente para assegurar a importância formadora da iniciação filosófica. Talvez se deva, aqui, apenas justificar a separação entre o ensino da Lógica e o ensino da Filosofia, porque isso não tem sido usual na tradição do ensino brasileiro que, neste particular, sempre refletiu a tradição francesa. Realmente, os antigos manuais franceses de Filosofia costumavam tratar a Lógica como "parte" daquela. Contudo, esse modo de dispor o assunto apenas refletia uma certa estagnação dos estudos lógicos na França desde meados do século XIX até meados do século XX. Mas, já no século passado, os trabalhos de Boole na Inglaterra, de Frege na Alemanha e, posteriormente, os de Russel e Whitehead impulsionaram a Lógica a um extraordinário desenvolvimento e a uma situação de plena autonomia. Não se trata, evidentemente, de negar a multiplicidade de problemas filosóficos que as questões lógicas propõem, como, aliás, em muitas outras ciências, mas o de reivindicar que o exame da Lógica não se limite a exercícios no âmbito da silogística aristotélica como era comum na adoção dos antigos compêndios franceses.

Os extraordinários recursos técnicos de que dispõe hoje a Lógica para análise das mais variadas formas de argumentação têm uma importância instrumental inegável para um aprendizado crítico em todos os campos do saber. A familiarização dos alunos com os rudimentos desses recursos

técnicos os dotará de elementos informativos essenciais ao desenvolvimento de um pensamento crítico.

O estudo da disciplina Geografia Econômica atende ao óbvio propósito de fornecer elementos informativos indispensáveis à compreensão de parte dos fatores de equilíbrio e de desequilíbrio na economia mundial e nacional. Embora tenhamos presente que as bases geográficas da Economia não bastam para uma compreensão do assunto, não queremos incorrer no extremo oposto e permitir que noções tão essenciais sejam colhidas casualmente em leituras eventuais. A própria realidade brasileira, nas suas diferenças tão profundas, é inapreensível sem o conhecimento dessas noções.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N.º 1.922/83

INTERESSADO: Universidade de São Paulo (Faculdade de Educação)

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do ensino regular de 2.º grau

RELATOR: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N.º 1.747/83 — C.E.S.G. — Aprovado em 23/11/83

I — HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo solicita a este Colegiado autorização para instalação e funcionamento do ensino regular de 2.º grau na Escola de Aplicação, ao mesmo tempo em que solicita alteração no Regimento Escolar aprovado pelos Pareceres CEE n.ºs 3.471/75 e 1.782/79, tendo em vista o novo curso.

O pedido foi encaminhado a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Deliberação CEE n.º 18/78. O mesmo contém toda a documentação exigida e necessária para a autorização do curso pretendido.

II — APRECIÇÃO:

A Escola de Aplicação teve origem com a Escola Experimental, instalada em 1958, ligada à Divisão de Aperfeiçoamento do Magistério (DAM), do Centro Regional de Pesquisas do INEP.

O Decreto Federal n.º 71.409, de 20 de novembro de 1972, incorporou a Escola à Universidade de São Paulo, ficando sediada na Cidade Universitária e mantida pela Faculdade de Educação da mesma.

A referida Escola já funciona com o curso regular de 1.º grau.

O Regimento Escolar foi aprovado pelos Pareceres CEE 2.471/75 e 1.782/79. As alterações regimentais ora propostas atendem ao que dispõe a Deliberação CEE 33/72, que "fixa normas para a elaboração do regi-

mento dos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus", bem como a Lei n.º 7.044/82.

O Plano de Curso evidencia que foram atendidas as exigências da legislação de ensino e normas baixadas por este Conselho.

O documento, que constituiu a justificativa e fundamentação da proposta, contém o pensamento dos proponentes sobre o *objetivo* e caráter do ensino de 2.º grau, diretrizes para organização curricular do plano de estudos, coerência dos diferentes ensinamentos com o objetivo do curso, o caráter autotético do ensino do 2.º grau, em que é destacada, especialmente, a visão do ensino do 2.º grau como "de formação *geral e comum*".

Da "Introdução" ao documento, transcrevemos o seguinte trecho que diz mais concretamente das preocupações dos interessados com o disposto na legislação ora em vigor:

"Com a edição da Lei 7.044, supera-se a obrigatoriedade profissionalizante e restauram-se assim novas oportunidades para o ensino de 2.º grau, não apenas para que se retome a histórica vocação formativa do antigo ensino secundário como também para que o problema da profissionalização tenha soluções mais criativas e adequadas ao momento histórico brasileiro.

É no âmbito dessas oportunidades que se pretende implantar o ensino de 2.º grau na Escola de Aplicação da FEUSP. Confinado, porém, esse esforço aos limites de uma única escola, não será possível ensaiar-se nela um tipo de organização integradora do ensino de 2.º grau que antes concilie do que separe a tradição formativa e a tradição técnica desse ensino.

Porém, essa limitação não descarta de plano e definitivamente a idéia de que essa integração que obrigatoriamente envolverá outras escolas, possa vir a concretizar-se na hipótese de uma futura colaboração mais ampla entre a Universidade de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação. Porque numa organização ideal e ao mesmo tempo realista do 2.º grau, seria interessante que, sobreposta aos 3 anos de formação geral, se delineasse, aos que assim o preferissem, a possibilidade de um ano de intensiva profissionalização feita em escolas técnicas especiais, em empresas ou na própria Universidade. Numa tal organização do 2.º grau, evitar-se-ia a diluição improfícua dos escassos recursos humanos e materiais profissionalizantes e não se sacrificaria o essencial na formação geral e comum para o exercício da cidadania.

No momento, por força desses limites, não é viável que no curso de 2.º grau a instalar-se na EA, destinado a uma clientela reduzida, sejam aproveitadas todas as possibilidades que a Lei 7.044 oferece para a integração da tradição humanista da formação geral com as exigências específicas de uma formação técnica diferenciada. Por isso, optou-se por aquela, na convicção de que a preparação para o trabalho se funda numa sólida formação geral."

Entendemos que a proposta traduz também as preocupações fundamentais deste Conselho e espera-se que o curso ora autorizado venha a transformar-se em modelo para as instituições de ensino desse nível.

III — CONCLUSÃO:

Autoriza-se o funcionamento do ensino regular de 2.º grau na Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP).

Aprovam-se as alterações regimentais propostas, bem como o Plano de Curso.

São Paulo, 24 de outubro de 1983.

a.) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

IV — DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 09 de novembro de 1983

a.) Cons. Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

“Sala Carlos Pasquale”, em 23 de novembro de 1983

a.) Conselheiro Célio Benevides de Carvalho
Presidente